



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 688-57.2016.6.17.0118 - Classe 30ª

Recorrente(s): MARCIO MAIA DA COSTA

Advogados: HENRIQUE DE ANDRADE LEITE E VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXERCÍCIO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Desincompatibilização é instituto que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do pleito frente a uma nociva utilização ou influência de cargo ou função pública no âmbito da circunscrição eleitoral em disputa.

2. A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende ser desnecessária a desincompatibilização de servidor público nos casos em que o este exerce as atividades em município diverso do qual pretende concorrer ao cargo eletivo.

3. Recurso provido.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO do recurso para DEFERIR o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Acórdão publicado em sessão.

Recife - PE, 06 de outubro de 2016.


DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA -

RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Gab. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Recurso Eleitoral nº 688-57.2016.6.17.0118
Procedência: Jaboatão dos Guararapes – PE (118ª Zona Eleitoral)
Recorrente: Márcio Maia da Costa
Advogados: Henrique de Andrade Leite e outro
Relator: Des. Eleitoral Josué Antônio Fonseca de Sena

RELATÓRIO

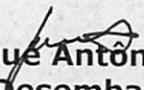
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Márcio Maia da Costa, em face da sentença exarada pelo Juiz Eleitoral Jaboatão dos Guararapes – PE (118ª Zona Eleitoral), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador, por ausência de prova de desincompatibilização.

Em seu arrazoado, nas fls. 51-58, o recorrente alega desnecessidade de desincompatibilização, nos termos do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que, embora funcionário da FUNASE, presta serviço em município diverso do qual pretende concorrer. Por fim, pede o provimento do recurso.

O membro do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte opina pelo provimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

Recife, 06 de outubro de 2016.


Josué Antônio Fonseca de Sena
Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Gab. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Recurso Eleitoral nº 688-57.2016.6.17.0118

Procedência: Jaboatão dos Guararapes – PE (118ª Zona Eleitoral)

Recorrente: Marcio Maia da Costa

Advogados: Henrique de Andrade Leite e outro

Relator: Des. Eleitoral Josué Antônio Fonseca de Sena

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Tenho que a pretensão recursal deve ser acolhida em face dos motivos que passo a expor.

Com efeito, a prova da desincompatibilização é condição de registrabilidade prevista no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, e os prazos encontram-se disciplinados na Lei Complementar nº 64/90.

O caso em pauta apresenta uma peculiaridade que enseja reflexão. O recorrente é funcionário da FUNASE, exercendo suas atividades no Centro de Atendimento Socioeducativo no Município de Cabo de Santo Agostinho, conforme contracheque (fl. 33) e contrato de trabalho (fls. 67/68), e pretende concorrer ao cargo de vereador no Município de Jaboatão dos Guararapes.

Diante desta realidade, o cerne da questão reside em saber se o recorrente estaria obrigado a se desincompatibilizar.

A remansosa jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende ser desnecessária a desincompatibilização, nos casos em que o servidor exerce atividade em município diverso do qual pretende concorrer, pois a finalidade norma é resguardar o equilíbrio do pleito frente a uma nociva utilização ou influência de cargo ou função pública no âmbito da circunscrição eleitoral em disputa.



Nestes termos:

"Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento. 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. 2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe: 6714 CE, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2013)

"Inelegibilidade. Servidor público estadual. Desincompatibilização. - É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar." Agravo regimental não provido. (TSE Agrav. Reg. no RE 189-77, julgado em 27.09.2015. rel. Min. Arnaldo Versiani)

Assim, não havendo a necessidade do recorrente se desincompatibilizar, o requerimento de registro de candidatura dispensa a prova prevista art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, conforme parte final do dispositivo.

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:
V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

Ex positis, acompanhando o douto Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para deferir o registro de candidatura de Márcio Maia da Costa, ao cargo de vereador da cidade de Jaboatão dos Guararapes.

É como voto.

Recife, 06 de outubro de 2016.


Josué Antônio Fonseca de Sena
Desembargador Eleitoral



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



RECURSO ELEITORAL nº 688-57.2016.6.17.0118

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

RECORRENTE(S): MARCIO MAIA DA COSTA

ADVOGADOS: HENRIQUE DE ANDRADE LEITE E VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Alves da Silva. Presentes os Excelentíssimos Juízes Manoel de Oliveira Erhardt, Erika de Barros Lima Ferraz, Júlio Alcino de Oliveira Neto, José Henrique Coelho Dias da Silva, Antônio de Melo E Lima E José Raimundo dos Santos Costa. Presente, também, o Dr. Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO do recurso para DEFERIR o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt. Acompanha Relator.

Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral José Henrique Coelho Dias da Silva. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral José Raimundo dos Santos Costa. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Josué Antônio Fonseca de Sena. Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 06 de outubro de 2016

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão na Sessão de 06/10/2016, nos termos do § 3º, art. 50 da Res. TSE n.º 23.405/2014. Eu, _____, lavro a presente certidão.